



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3158/2021/CGUNE/CRG

PROCESSO Nº 00190.109670/2021-33

INTERESSADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.

1. ASSUNTO

1.1. **Consulta acerca do acesso às informações fiscais de empregado público federal.**

2. REFERÊNCIAS

2.1. Referência 1. Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 - Dispõe sobre a extinção de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências;

2.2. Referência 2. CONAB - Procedimentos Disciplinares 10.404, disponível em

https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000_sistema_institucional/10.404_procedimentos_disciplinares.pdf;

2.3. Referência 3. CONAB - Regulamento de Pessoal (PCS 1991) - 10.105 - Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019, disponível em https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000_sistema_institucional/regulamento_de_pessoal_10105.pdf;

2.4. Referência 4. CONAB - Regulamento de Pessoal (PCCS 2009) - 10.106 - Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019, https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000_sistema_institucional/regulamento_de_pessoal_10106.pdf;

2.5. Referência 5. Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018 - Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

2.6. Referência 6. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios;

2.7. Referência 7. Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020 - Dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela UNIDADE SETORIAL DE CORREGEDORIA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB à CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO -CRG/CGU, por correspondência eletrônica de 28 de outubro de 2021 (SEI nº 216969), formulada nos seguintes termos:

Prezados,

Solicito os préstimos de esclarecer acerca do posicionamento da Receita Federal do Brasil anexo em conceder acesso às informações fiscais apenas e tão somente quando da instauração de um procedimento com nomenclatura puramente definida como "Sindicância Patrimonial".

Registro que os fatos sob investigação no presente procedimento tem cunho patrimonial. Contudo, a Conab não possui um procedimento normatizado com nome exclusivo de "Sindicância Patrimonial". (...)

3.2. Acompanha a referida consulta o Ofício nº 579/2021 - RFB/SUFIS, de 27 de outubro de 2021, expedido em resposta ao Ofício CONAB/CTAS/CONAB SEI nº 58/2021, de 19 de outubro de 2021 (SEI nº 2161974), por meio do qual a RECEITA FEDERAL encaminha à CONAB a Nota nº 599/2021 - RFB/Copes/Diaes, de 25 de outubro de 2021, elaborada pela COORDENAÇÃO-GERAL DE PROGRAMAÇÃO E ESTUDOS, com as seguintes informações e esclarecimentos acerca da matéria.

(...) Referência: Processo Administrativo nº 21200.002080/2021-94.

Trata a presente Nota de prestar informações para subsidiar resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao Ofício em referência, encaminhado a esta Coordenação-Geral por meio do Dossiê Digital nº 10265.737226/2021-45, no qual o Corregedor Geral Ricardo Carvalho Gomes, da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), solicita o compartilhamento de informações fiscais do agente público [REDAZIDA] E CPF: [REDAZIDA], nos termos do art. 198, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a instauração do Processo Administrativo em epígrafe.

2. Em seguida, indica os elementos necessários, conforme Nota Cosit nº 03/2004, item 16.1, e solicita cópia das seguintes declarações/informações relativas ao agente público, todas correspondentes aos anos-calendário 2014 a 2021:

a. Declarações de Ajuste Anual do IRPF (originais e retificadoras);

b. Declaração de Movimentação Financeira, com base na arrecadação da Contribuição Provisória sobre movimentação Financeira - DCPMF, quando aplicável;

c. Declarações de Movimentação Financeira - DIMOF;

d. Declaração de Operações Imobiliárias - DOI;

e. Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB;

f. Rendimentos (Tributáveis ou não) Recebidos de Pessoas Jurídicas (relativas aos rendimentos pagos por Pessoa Jurídica em favor dos investigados) - DIPJ;

g. Dispêndios com Cartões de Crédito (com base na DECRED);

h. Relatório da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRRF.

3. Informa, ainda, que:

(...) em atenção a dinâmica da Investigação Preliminar, informo haver absoluta pertinência entre as informações fiscais requeridas, o sujeito passivo, e a situação investigada, eventualmente cometida pelo mesmo sujeito passivo a que os dados sigilosos se referem, tendo em vista estarem sendo investigados indícios de possível patrimônio incompatível com os rendimentos do agente público.

4. De pronto, informa-se não ser possível atender a demandas de dados protegidos por sigilo fiscal nessa extensão em sede de análise preliminar.

5. Nos termos do art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

6. O Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, disciplina a obrigação legal e, como se extrai do seu art. 7º, a referida declaração de bens e valores é o elemento a ser primariamente analisado para se avaliar a evolução patrimonial de agente público. In verbis:

Art. 7º A Controladoria-Geral da União, no âmbito do Poder Executivo Federal, poderá analisar, sempre que julgar necessário, a evolução patrimonial do agente público, a fim de verificar a compatibilidade desta com os recursos e disponibilidades que compõem o seu patrimônio, na forma prevista na Lei nº 8.429, de 1992, observadas as disposições especiais da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Verificada a incompatibilidade patrimonial, na forma estabelecida no caput, a Controladoria-Geral da União instaurará procedimento de sindicância patrimonial ou requisitará sua instauração ao órgão ou entidade competente. (destacouse)

7. Expressamente se consignou que a sindicância patrimonial será instaurada somente após a análise preliminar, e se verificada incompatibilidade patrimonial, conforme destaque feito no parágrafo único acima transcrito.

8. Por oportuno, quando se está diante de procedimento como o de sindicância patrimonial, com base em entendimento firmado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, registra-se que esta Secretaria pode compartilhar dados fiscais de interesse do caso concreto.

9. Ademais, os elementos aduzidos não indicam que o processo em andamento se reveste das formalidades exigidas no art. 8º, parágrafo único, do Decreto nº 5.483, de 2005, verbis:

Art. 8º Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do agente público, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.429, de 1992, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

Parágrafo único. A sindicância patrimonial de que trata este artigo será instaurada, mediante portaria, pela autoridade competente ou pela Controladoria-Geral da União.

10. Isso posto, propõe-se encaminhar esta Nota ao senhor Corregedor-Geral Ricardo Carvalho Gomes. (...)

3.3. A DIRETORIA DE GESTÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - DICOR/CRG/CGU encaminhou referida consulta a esta COORDENAÇÃO-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS - CGUNE/CRG para análise e manifestação, e à COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - COPI/S/DICOR/CRG, para conhecimento e providências pertinentes, conforme Despacho SEI nº 2163567.

3.4. É o breve relatório.

4. ANÁLISE

4.1. A CGUNE é unidade integrante da CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO competente para responder a consultas relacionadas à matéria correcional, consoante estabelece o art. 49, inciso VI, da Portaria CGU nº 3.553/2019 (Regimento Interno da CGU).

Art. 49. À Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE compete: (...)

VI - responder a consultas relacionadas a matéria correcional. (...)

4.2. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB é uma empresa pública com sede em Brasília, vinculada ao MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA), criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que autorizou a fusão de três empresas públicas: a Companhia de Financiamento da Produção (CFP), a Companhia Brasileira de Alimentos (Cobal) e a Companhia Brasileira de Armazenamento (Cibrazem). Suas atividades foram iniciadas em 1º de janeiro de 1991, com capital 100% do Tesouro Nacional. (cf. <https://www.conab.gov.br/institucional>).

4.3. Informa a consulente que a CONAB não possui procedimento normatizado com nome exclusivo de "Sindicância Patrimonial". De fato, segundo norma regulamentar interna, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/33587/7/CONAB_Apuracoes_Disciplinares.pdf, referida Companhia dispõe da Investigação Preliminar - IP e do Processo Interno de Apuração - PIA para as apurações de possíveis irregularidades praticadas por empregados públicos federais de seu quadro de pessoal.

4.4. Contudo, independente da ausência de regulamentação interna da matéria, a CONAB pode deflagrar o procedimento correcional denominado "Sindicância Patrimonial - SINPA" com a finalidade de apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do empregado público federal, conforme estabelecem os artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa CGU nº 14, de 14 de novembro de 2018, aplicável

aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correccional.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta a Atividade Correccional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 4º, incisos I, II e III, e o art. 10 do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, no desempenho de sua atividade correccional, submetem-se às regras e princípios estabelecidos nesta Instrução Normativa. (...)

CAPÍTULO V

DA SINDICÂNCIA PATRIMONIAL (SINPA)

Art. 23. A SINPA constitui procedimento investigativo para apurar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor ou empregado público federal.

Parágrafo único. Da SINPA não poderá resultar aplicação de penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 24. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 3º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 1º poderá ser composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 25. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de SINPA poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 26. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

4.5. Na hipótese em tela, cabe considerar que o fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial pela SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL somente será efetuado com estrita observância do sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).
Verbis:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I - representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III - parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

4.6. Nesse sentido, levando-se em conta os argumentos apresentados pela Receita Federal na Nota nº 599/2021 - RFB/Copes/Diaes, está correto o posicionamento no sentido da impossibilidade de atender demandas de dados protegidos por sigilo fiscal em sede de análise preliminar. Ressalva-se a ocorrência de revogação do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, pelo Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, vigente desde 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a apresentação e a análise das declarações de bens e de situações que possam gerar conflito de interesses por agentes públicos civis da administração pública federal. Sobre o assunto ora tratado assim estabeleceu o novo decreto:

Análise da evolução patrimonial

Art. 11. A Controladoria-Geral da União analisará a evolução patrimonial dos agentes públicos federais de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Pública poderá utilizar a análise da evolução patrimonial para instruir os processos administrativos no âmbito de sua competência.

Informações complementares sobre declarações

Art. 12. O agente público poderá ser notificado para prestar esclarecimentos ou

informações complementares:

I - pela Controladoria-Geral da União, caso sejam detectadas inconsistências na declaração apresentada; e

II - pela Comissão de Ética Pública, quando for necessário à análise de conflito de interesses.

Sindicância e processo administrativo disciplinar

Art. 13. A análise das declarações poderá ensejar, após o procedimento disposto no art. 11 e no inciso I do **caput** do art. 12, a instauração de sindicância patrimonial ou, conforme o caso, de processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de evolução patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos de modo legítimo e comprovado.

Sindicância patrimonial

Art. 14. A sindicância patrimonial consiste em procedimento administrativo, sigiloso e não punitivo, destinado a investigar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agentes públicos federais, inclusive evolução patrimonial incompatível com os seus recursos e disponibilidades por eles informados na sua declaração patrimonial.

§ 1º O prazo para conclusão da sindicância patrimonial é de trinta dias, contado da data de sua instauração.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado pela autoridade instauradora.

§ 3º Após a conclusão da apuração no âmbito da sindicância patrimonial, será elaborado relatório conclusivo sobre os fatos apurados, que deverá conter recomendação à autoridade instauradora:

I - pelo arquivamento dos autos; ou

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, caso tenham sido identificados indícios de autoria e de materialidade de enriquecimento ilícito por parte do agente público federal investigado.

4.7. Dessa forma, resultando da Investigação Preliminar - IP realizada indícios de evolução patrimonial desproporcional de empregado público federal, cabe à CONAB proceder à apuração por meio da instauração de SINDICÂNCIA PATRIMONIAL, nos termos do art. 14 do Decreto nº 10.571/2019 e da IN CGU nº 14/2018, ou de PROCESSO INTERNO DE APURAÇÃO - PIA, nos casos em que os elementos de informação assim o justifiquem.

4.8. Feito isso, poderá a CONAB solicitar informações fiscais do empregado investigado à SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL, com fundamento no artigo 198, §1º, II, do Código Tributário Nacional. A competência para instauração do(s) procedimento(s) correcional (correccionais) adequados e solicitação das informações fiscais do investigado/acusado é da autoridade competente para a instauração do Processo Interno de Apuração, e também da comissão designada, respectivamente, ambos encarregados da preservação do sigilo (cf. art. 14 e 26 da IN nº 14/2018).

Art. 14. Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento no art. 198, §1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, inciso II, da Lei nº 5.172, de 1966. (...)

Art. 26. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

4.9. Compete ao Diretor-Presidente e aos Superintendentes Regionais da Conab, por delegação, instaurar Investigação Preliminar (IP) logo após o conhecimento de fato ilícito ou irregular, denúncia ou pedido fundamentado (cf. item 3 do Capítulo V - Investigação Preliminar do Guia Procedimentos Disciplinares 10.404, disponível em https://www.conab.gov.br/images/arquivos/normativos/10000_sistema_institucional/10.404_procedimentos_disciplinares.pdf). Similarmente, a instauração do Processo Interno de Apuração compete ao Diretor-Presidente e aos Superintendentes Regionais da Conab, por delegação (cf. item 2, II do Capítulo VI do referido guia 10.404). Ocorre que esse guia 10.404 dispõe no item 6 do Capítulo I - "Generalidades" que as regras de competência para instauração e julgamento de apurações disciplinares estão definidas nessa norma e nos Regulamentos de Pessoal - 10.105 e 10.106 da Conab, os quais dispõem de forma análoga em dispositivos diversos também a competência do Diretor-Presidente para, em regra, iniciar procedimento de apuração no âmbito da Conab:

Regulamento de Pessoal (PCS 1991) - 10.105 - Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019:

Art. 140. Aquele que tomar conhecimento de ato e/ou fato irregular deverá comunicar à autoridade competente para instauração de procedimento apurador, sob pena de responsabilidade.

I - compete ao Diretor-Presidente a instauração e o julgamento do procedimento para a apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente empregados ou ex-empregados da Conab, bem como detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

II - cabe recurso à Diretoria Executiva dos julgamentos com aplicação de penalidade em face de empregados ou ex-empregados da Conab, bem como de detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

III - compete ao Conselho de Administração a instauração e o julgamento do procedimento para apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente membros da Diretoria Executiva, assim como ex-Presidentes

e/ou ex-Diretores da Conab.

Regulamento de Pessoal (PCCS 2009) - 10.106 - Resolução Consad nº 044, de 11/12/2018, publicado em 31/01/2019:

Art. 143. *Aquele que tomar conhecimento de ato e/ou fato irregular deverá comunicar à autoridade competente para instauração de procedimento apurador, sob pena de responsabilidade:*

I - compete ao Diretor-Presidente a instauração e o julgamento do procedimento para a apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente empregados ou ex-empregados da Conab, bem como detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

II - cabe recurso à Diretoria Executiva dos julgamentos com aplicação de penalidade em face de empregados ou ex-empregados da Conab, bem como de detentores e ex-detentores de cargos em comissão de livre provimento;

III - compete ao Conselho de Administração a instauração e o julgamento do procedimento para apuração dos atos e/ou fatos irregulares envolvendo direta ou indiretamente membros da Diretoria Executiva, assim como ex-Presidentes e/ou ex-Diretores da Conab.

4.10. Na oportunidade, sugiro a revisão da regulamentação da matéria pela CONAB, estabelecendo competência da UNIDADE SETORIAL DE CORREGEDORIA para, munida da especialidade que lhe é inerente, realizar a admissibilidade das notícias de suposta(s) irregularidade(s) e a instauração, ou proposição de instauração de procedimentos correccionais, inclusive Sindicância Patrimonial, em atenção ao poder-dever de apuração de ilícitos administrativos, observando as diretrizes da legislação, do Decreto nº 10.571, de 9 de dezembro de 2020, e orientações emanadas do ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, submete-se o presente entendimento à consideração da COORDENADORA-GERAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS, com sugestão de remessa de presente Nota Técnica à CORREGEDORIA da CONAB.



Documento assinado eletronicamente por **DARCY DE SOUZA BRANCO NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/12/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2211609 e o código CRC 9BAA4E40

Referência: Processo nº 00190.109670/2021-33

SEI nº 2211609



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Estou de acordo com a Nota Técnica nº 3158/2021/CGUNE/CRG, que conclui pela necessidade de instauração de Sindicância Patrimonial, nos termos do Capítulo V da Instrução Normativa nº 14, de 2018, ou de instauração de outro procedimento investigativo, por meio de ato formal publicado em boletim interno do órgão, de forma a possibilitar o compartilhamento de informações fiscais do agente público investigado por parte da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.
2. Assim, encaminho a referida Nota Técnica à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 14/12/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2213318 e o código CRC 9C980A30



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

De acordo com a Nota Técnica nº 3158/2021/CGUNE/CRG e Despacho CGUNE (2213318), que conclui pela necessidade de instauração de Sindicância Patrimonial, nos termos do Capítulo V da Instrução Normativa nº 14, de 2018, ou de instauração de outro procedimento investigativo, por meio de ato formal publicado em boletim interno do órgão, de forma a possibilitar o compartilhamento de informações fiscais do agente público investigado por parte da Secretaria da Receita Federal, com fundamento no art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Remeta-se os autos à COPIS para providências de cientificar a corregedoria da Conab.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Corregedora-Geral da União, Substituta**, em 29/12/2021, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2229013 e o código CRC D46B707C